

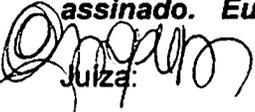
ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos: 5503962.51
Data e horário: 05 de Novembro de 2014 às 10h00min.
Reclamante: Manoel Aparecido Neto
Advogado(a): Lindomar Pereira Lima
Reclamado(a): Tim Celulares SA
Advogado(a): Victor Lisboa Campos
Preposta: Maisa Lisboa Campos

Aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e quatorze (05/11/2014), às 10h00min, na sala de audiência do Terceiro Juizado Especial Cível, presente a **Dra. Luciana de Araújo Camapum Ribeiro**, Juíza de Direito deste Juizado, juntamente comigo, assistente adiante nomeada. Após feito o pregão, determinado por lei, verificou-se o comparecimento da parte Reclamante e da parte Reclamada, acompanhados de seus respectivos advogados. **Aberta esta audiência, a M.Mª. Juíza deu ciência às partes, advogados e testemunhas da utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação da utilização/ divulgação não autorizada, dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, nos termos da Provimento nº 25/ 2014 de 16.09.2014.** Feita a proposta de acordo pela MM. Juíza, a qual restou-se infrutífera. Contestação apresentada no dia 28.07.14 (evento 12). Impugnação apresentada no dia 06.08.14 (evento 14). Na sequência passou-se a oitiva da testemunha da parte requerente gravada pelo sistema audiovisual do Projudi. Logo após a MMª Juíza, proferiu a seguinte sentença: ***"Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais, entre as partes supra nominadas e qualificadas na exordial. O processo tramitou regularmente. Contestação apresentada e devidamente impugnada. O artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 dispensa o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que a reclamada não contestou os fatos relativos a atitude da atendente do Call Center, limitando-se a argumentar que o bloqueio da linha está expressamente previsto no contrato, contudo, não menciona a motivação para o referido bloqueio. Ora, os fatos ocorridos são gravíssimos, em especial os xingamentos e ofensas dirigidas ao autor pela atendente mencionada que demonstra o total despreparo dos operadores, prepostos da empresa, despreparo este de exclusiva e total responsabilidade da reclamada. A atitude da empresa, por sua preposta, é de extremo descaso para com o consumidor e no caso em comento é agravada pelo fato do autor estar trabalhando, atendendo um cliente e além de ser importunado com a ligação por mais de uma vez, ainda teve que ouvir os impropérios maldosos da despreparada atendente. Ressai o depoimento da testemunha o patente constrangimento imposto ao autor, fato que dou como certo diante da gravidade do ocorrido. Em sendo assim presentes estão o ato ilícito (gravíssimo) o nexo de causalidade e o dano provocado ao autor que deve ser indenizado proporcionalmente a gravidade do ato perpetrado, contudo fica essa magistrada adstrita ao pedido constante na exordial. Com relação ao bloqueio da linha telefônica, que pela informação do autor continua bloqueada até a presente data,***

considerando que a contestação foi completamente vaga, não mencionando e comprovando os motivos para o efetivo bloqueio, que tenho como certo decorreu da atitude da preposta como forma de retaliação, o que também é fator gerador de dano moral, deve o referido bloqueio também ser valorado diante da existência de dano moral, contudo, repito, nos moldes pedidos na prefacial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês ambos a partir da publicação da sentença. Justifico o valor arbitrado em razão da gravidade do ato perpetrado pela reclamada, valor que reputo justo, razoável e proporcional ao dano e, incapaz de gerar qualquer tipo de enriquecimento. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a reclamada reestabeleça a linha telefônica do autor , imediatamente após a sua intimação, que deverá ser feita em mãos próprias do representante da mesma, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição. Publicada em audiência, a sentença, intimadas nesse ato as partes, transitada em julgado a sentença, arquivem-se. Fica autorizado pelo autor a publicação da sentença junto a imprensa se for o caso. Nada mais havendo, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Andrielly Silva o digitei e subscrevi.

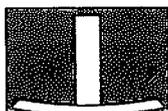

Julza:

Reclamante:

Advogado(a):

Reclamado(a):

Advogado(a):



tribunal
de justiça
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Universitária, Km 3,5, Setor Universitário, Anápolis-GO. Fone: (62) 3310-6706

TERMO DE COMPARECIMENTO

Compareceram na data de hoje, para audiência de instrução e julgamento, nos autos 5503962.51 a seguinte testemunha da parte requerente NASSIM FARAH.

ANÁPOLIS, 05 de Novembro de 2014.

Luciana de Afaújo Camárum Ribeiro
Juíza de Direito

NASSIM FARAH : _____

